



## DECISÃO

Concorrência 01/2018

Objeto: construção de unidade de pronto atendimento.

Trata-se de recursos administrativos interpostos em face da decisão constante da sessão pública de fls 1088/1104 que decidiu pela habilitação da empresa RC Borges Construtora LTDA e inabilitação das demais licitantes.

Interpostos recursos pelas licitantes Marco Zero Construção Ind. e Comércio LTDA-EPP; Kairós Construtora e Incorporadora LTDA; CCP Comércio e Construções Planejadas LTDA e Base Forte Engenharia LTDA.

Contrarrazões apresentadas pela licitante RC Borges Construtora LTDA.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. Nos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/93, recebemos os recursos em seus efeitos suspensivos e devolutivos até a decisão final pela Autoridade Superior.

É o relatório. Passamos a decidir.

### 1. Base Forte Engenharia LTDA

Alega a recorrente que foi inabilitada do presente certame por parcela irrelevante da obra; que a referida inabilitação não merece prosperar, pois a comprovação da capacidade técnico-operacional somente poderia se dar no tocante às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo; que a parcela que implicou a inabilitação da recorrente diz respeito a uma parcela mínima do objeto (2,17%) do valor total da obra; assim, a *expertise* exigida não possui qualquer relevância técnica capaz de mensurar a capacidade da empresa; que tal exigência sequer deveria ter constado do edital; que é possível a realização



de diligência, sendo que o documento juntado comprova a execução de 102,65m<sup>2</sup> de forro de gesso acartonado. É o relatório. Ao mérito.

Quanto à insurgência em face da exigência de comprovação de experiência em forro de gesso acartonado, a ausência de impugnação ao edital por parte da recorrente corrobora o entendimento de que as exigências do edital foram mantidas por serem medidas de direito. Como é cediço, todo procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultrapassada uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso a exigência, na (fase) subsequente, de documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

Com efeito, a preclusão, no sentido lato, exprime a ideia de: a) extinção de um poder e b) perda de uma faculdade para a parte em razão do fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Reforça-se que a preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda.

Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

É por isso que a Lei geral de Licitações (8.666/93) determina que a não realização da impugnação nos termos da legislação importará na decadência do direito de realizá-lo, nos termos do artigo 41, §2º do referido diploma legal, que, inclusive, dá ensejo à perda do direito de concessão de eventual mandado de segurança:



*Art. 41. § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (negritou-se).***

Não tendo a recorrente impugnado o edital no prazo legal estabelecido, decaído está seu direito de posteriormente se insurgir em face de disposições editalícias, por ser sido operada a preclusão temporal. Ademais, acrescenta-se que ocorrera a preclusão lógica quando a representante **aceitou os requisitos do edital por ocasião da apresentação de sua proposta**. Nesse sentido é o que dispõe o item 19.4 do edital:

*19.4. A apresentação de proposta implica na aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital, não podendo qualquer licitante invocar desconhecimento dos termos do ato convocatório ou das disposições legais aplicáveis à espécie, para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações.*

De acordo com o instrumento editalício, a participação no certame implica aceitação de todas as suas cláusulas, não sendo lícito à representante querer inovar seus termos com o intuito de inabilitar seu concorrente: Nos casos de ausência de impugnação do edital, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou que:

*A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame. (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).*

Diante da ausência de impugnação do edital em tempo hábil pela recorrente, e, ainda, diante da concordância com os termos do instrumento convocatório por ocasião da apresentação da proposta, não restam dúvidas acerca da operação da preclusão para a pleitear questionamentos em face das condições objetivamente definidas no edital. Conforme jurisprudência do TJMG:



[...] *Pode o Edital de Licitação ser impugnado por quaisquer dos participantes do Certame, no prazo previsto no parágrafo segundo, do Artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, **sujeitando-se os Licitantes que não o fizerem oportunamente, contudo, aos efeitos da Decadência.** Isso porque os prazos para impugnação do Edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum, sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. - Tendo a Autora optado, de forma espontânea e voluntária, por participar de Processo Licitatório cujas regras - dentre elas o tipo de atividade a ser desenvolvida no local e o valor da tarifa a ser paga à Empresa Pública Concedente pelo uso do espaço - estavam previamente definidas, de forma absolutamente clara e expressa, no Edital, que, se repita, não foi alvo de qualquer Impugnação, não lhe é dado, após sagrar-se vencedora no Certame, buscar, pura e simplesmente, uma redução da ordem de 50% no valor da Tarifa de Uso. - Tratando-se de Sentença sem natureza condenatória, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.037233-3/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2015, publicação da súmula em 10/09/2015)*

[...] *Evidenciado que a atividade atestada pela empresa, é similar ao objeto descrito no subitem 3.3.1 do edital, pois consiste na prestação de serviço de transporte escolar e excursões em caráter não eventual, similaridade admitida pela Lei 8.666/93, art. 30, inciso II, **não há falar em desobediência à ao edital, bem como em violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** - Conforme art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, **as matérias de impugnação dos termos do edital, devem ser apresentadas até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, sob pena de decadência do direito do licitante à referida impugnação.** - [...] (TJMG - Agravo de Instrumento - Cy 1.0000.16.031008-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2016, publicação da súmula em 19/10/2016)*

Convém lembrar ainda que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:



*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...) (Grifo nosso).*

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).*

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias, extrai-se que a Administração Pública e os licitantes estarão vinculados às regras editalícias estabelecidas para que não haja arbítrios e desigualdade de tratamento entre os licitantes. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de





*cláusulas ad hoc*. Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

A fixação das condições de habilitação no certame tem a finalidade de minimizar a existência de surpresas no procedimento, vez que **as partes tomaram ciência de todos os requisitos**, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado e igualitário, onde não haja imprevisões de qualquer espécie. Senão, vejamos o aresto adiante:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.*

***Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.***

*A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.*

*Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).*



*Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).*

Assim sendo, não há que se insurgir contra as disposições editalícias se a própria recorrente aceitou os seus termos (cláusula 19.4), não podendo a Administração desconsiderar requisitos de habilitação do edital, pois está vinculada a seus termos. Quanto à juntada de atestado de capacidade técnica comprovando a execução do item que implicou sua inabilitação, temos que se trata de documento novo que deveria ter constado originalmente da proposta, *verbis*:

*Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Aceitar a inclusão de documento novo que deveria constar da proposta implicaria em violação à isonomia entre os licitantes, uma vez que pegará de surpresa aqueles que não anexaram documentos posteriormente. Por derradeiro, pela não comprovação de ter executado ao menos 50% dos quantitativos exigidos em drywall (item 6.3.1 planilha), deve ser aplicado o disposto na cláusula 7.3.1 “*Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação*”.

À vista do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

## **2. CCP Comércio e Construções Planejadas LTDA**

Alega a recorrente que a jurisprudência defende que a comprovação da capacidade técnica se restringe aos itens de maior relevância, o que não foi o caso, pois



excluiu cinco das seis empresas; que a desclassificação se deu em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade. É o relatório. Ao mérito.

Quanto à indagação de que a recorrente foi excluída em razão de item de pouca relevância que não deveria constar do edital, renovamos por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos a fundamentação constante da análise do recurso da empresa “Base Forte Construções LTDA”, uma vez que a ausência de insurgência em face do edital já demonstra que a manutenção do mesmo é medida de direito, além de a recorrente ter aceito expressamente todas as cláusulas editalícias, *verbis*:

*19.4. **A apresentação de proposta implica na aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital**, não podendo qualquer licitante invocar desconhecimento dos termos do ato convocatório ou das disposições legais aplicáveis à espécie, para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações.*

O regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*





Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. Assim, considerando o não atendimento das exigências editalícias, a manutenção da inabilitação da licitante é medida que se impõe, conforme jurisprudência do TJMG:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SAGRADA VENCEDORA - MANUTENÇÃO. - Considerando que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, **o não atendimento de alguns requisitos nele previsto desautoriza a contratação de empresa participante.** - Demonstrado que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar, em seus termos integrais, a Ficha Técnica prevista, mantém-se a decisão que determinou a suspensão de sua contratação. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.043505-1/003, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0017, publicação da súmula em 12/12/2017)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. **Considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/201, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao***



**Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.17.002452-7/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 13/10/2017)

Assim, com a não comprovação do quantitativo do gesso projetado, a licitante não cumpriu o quantitativo mínimo de 50% exigido pelo edital, deve ser aplicada a cláusula editalícia constante do item 7.3.1: “Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação”, a manutenção da decisão de fls. 1088/1104 é medida que se impõe.

À vista do exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

### **3. Empresa Kairós Construtora e Incorporadora LTDA**

A recorrente se insurge em face da habilitação da licitante “RC Borges Construtora”, alegando que a mesma não cumpriu os requisitos do edital acerca do “gesso projetado”, aduzindo que a execução de gesso liso é distinta da do projetado, e “quem faz gesso liso não faz gesso projetado”. Assim, afirma que a recorrida merece ser inabilitada, por não demonstrar a *expertise* na execução do referido item.

Como se trata de critérios técnicos, a CPL solicitou à área técnica um parecer acerca do cumprimento ou não das condições editalícias, que remeteu as seguintes razões:

*Ao analisar a aplicação funcional desse item, fica claro que sua função é servir de revestimento e dar acabamento fino nas paredes internas da unidade de atendimento conforme indicado no item “Revestimento” da Planilha de Custos. Podemos ver também que no item é solicitado que o serviço esteja “Desempenhado”, ou seja, é nesse momento que temos o produto final como uma Parede Lisa.*

*Vemos também que esse item não foi utilizado para eliminar etapas da construção, como geralmente tem sido feito. No mesmo item da Planilha vemos que está solicitando a aplicação de “Chapisco” e*



*“Emboço” que são aplicados sobre a alvenaria e antes da aplicação do gesso, o que dará melhor acabamento e garantia de uma boa execução. O Gesso substitui a Massa Corrida.*

*[...] Dessa forma podemos definir que a função do item em questão é para base do revestimento interno que deve ser aplicado antes da Pintura Epoxi com 3 demãos (Item 13.1.1 da Planilha de quantitativos e orçamento – UPA 24H – Porte 2) e que as diferenças entre o “Gesso Projetado” e “Gesso Aplicado Manualmente” (ou “Gesso Liso”) são apenas na maneira de realizar a aplicação do produto, ou seja, de modo mecânico ou de modo manual, mas o produto final será uma Parede Lisa pronta para pintura.*

A recorrida em suas contrarrazões afirma que as empresas concorrentes não foram habilitadas pelo motivo exposto, mas pelo fato de não apresentarem o quantitativo exigido. E, quanto à sua habilitação, aduz que:

*A empresa não terceiriza este tipo de atividade, pois realiza a execução de gesso liso com mão de obra própria, treinada e certificada, o que nos traz mais qualidade, gestão, baixos custos e nos torna eficiente e competente para tal. Contudo, do modo como foi colocado a atividade Gesso Projetado, sua execução limitar-se-á a apenas à mão de obra e equipamentos terceirizados. Por tanto, o que está em discussão não é a competência de execução da construtora e sim uma atividade mecanizada feita por Terceiros [...] o que de fato importa ao cliente contratante é adquirir o produto final no prazo, custos e qualidades almejadas. Isto ficou evidente em todos atestados apresentados que superam em muito a complexidade da obra em questão.*

No caso, a recorrida comprovou experiência em “Revestimento em gesso Liso”, “Forros de gesso acartonado” (fls. 1065) e gesso liso (fls 1073). Com base em tais



fatos, a questão deve ser resolvida, sempre, com fulcro na Lei 8.666/93, que, em seu art. 30, menciona o seguinte:

*Art. 30. § 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

A redação do referido dispositivo foi posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016, Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo, ao afirmar que:

*1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra,** e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...):*

***Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer***

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.***

***Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas***

*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.***

O TCU também determinou a seguinte recomendação: “[...] observe, em suas licitações, a regra estabelecida no § 3o do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, admitindo a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não, exclusivamente, das categorias discriminadas nos instrumentos convocatórios [...]** - Processo nº TC-014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 - Plenário.





Portanto, conforme o exposto acima, a comprovação de experiência anterior deve se dar em serviços similares de complexidade equivalente. O relatório técnico e dois licitantes (fls. 1101) atestaram a similaridade dos referidos serviços, no sentido de que foi cumprida a exigência editalícia.

À vista do exposto e mais das razões que constam nos autos, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da recorrida.

#### **4. Empresa Marco Zero Indústria e Comércio LTDA-EPP**

Alega a recorrente a incompetência do Superintendente para designação da CPL; que houve ofensa ao princípio da publicidade quando da suspensão da sessão para análise da documentação; que conferiu os documentos de habilitação e constava a certidão negativa de falência; que a mesma não é apta a comprovar a qualificação econômico-financeira; que a CPL poderia ter diligenciado; que a habilitação da concorrente só tem a contribuir para a competitividade. É o relatório. Ao mérito.

A alegação de incompetência para designação da CPL foge do escopo deste recurso, uma vez que não se refere à inabilitação da licitante. A referida nomeação encontra respaldo na Lei 5.881/2017, art. 40, inc. III e no Decreto 4.821/2017, não havendo em se falar na “Incompetência” para nomeação da Comissão de Licitações.

Quanto à suposta ofensa ao princípio da publicidade, diante da suspensão da sessão para análise da documentação e divulgação posterior do resultado, não há nenhuma irregularidade, uma vez que a divulgação do resultado ocorreu em sessão pública (fls. 1088/1104) e se encontra no site oficial do Município, onde qualquer cidadão pode ter acesso. Além disso, o procedimento de suspensão da sessão para análise da documentação obedeceu estritamente os termos do edital, que assim menciona:

[...]

***7.2.4. Se ocorrer a suspensão da reunião para julgamento e a mesma não puder ser realizada no dia, será marcada a data da divulgação do resultado pela Comissão Permanente de Licitações, sendo o resultado publicado no site oficial do Município para conhecimento***



*de todos os participantes, bem como a data de abertura do envelope “Proposta”.*

Quanto à inabilitação da recorrente por ausência de documento obrigatória, não poderia a CPL realizar diligência a fim de verificar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois implicaria em inclusão de documento novo que deveria constar<sup>1</sup> originalmente da proposta, conduta vedada pelo §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

A sua inabilitação, diga-se de passagem, também se deu pelo fato da não comprovação de execução de ao menos 50% dos quantitativos exigidos em drywall (item 6.3.1 planilha), tendo sido descumprido requisito obrigatório do edital, devendo a CPL agir em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Assim, como o edital dispõe que: **“7.3.1. Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação”**, o não preenchimento dos requisitos do edital implica na inabilitação da licitante.

À vista do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

<sup>1</sup> 3.6.1.6.3 Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, referente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias.



### 5. Dispositivo

Diante de todo o exposto, conhecemos dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Remetemos, na oportunidade, os autos à Autoridade Superior para decisão final.

Pouso Alegre/MG, 18 de dezembro de 2018.

Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Adriana Mara dos Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitações

Derek William Moreira Rosa

Membro Interino da Comissão Permanente de Licitações